

**ESTADO DA PARAÍBA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

**PROVIMENTO nº 02/97**

**Unifica procedimentos para designação de escreventes, encarregados e substitutos para serventias extrajudiciais e dá outras providências.**

**O Excelentíssimo Desembargador MARCOS OTÁVIO DE ARAÚJO NOVAIS, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** a necessidade de unificar os procedimentos relativos à substituição dos Tabeliães de Notas, ou Notários, e Oficiais de Registro, ou Registradores, e à contratação de escreventes para as serventias extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 20 da Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94, e arts. 2º, § 2º, e 12, da Lei Estadual nº 6.402, de 23.12.96,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** - À exceção dos Notários e Registradores, todos os serventuários das serventias extrajudiciais são empregados contratados, subordinados ao regime da legislação trabalhista, sob a inteira responsabilidade dos titulares (art. 12 da Lei 6.402/96).

**Parágrafo único.** - Permanecem subordinados ao regime jurídico dos funcionários públicos estaduais os escreventes de investidura estatutária ou em regime especial que não fizeram opção, no prazo legal, pela sua transformação (art. 48 da Lei nº 8.935/94).

**Art. 2º.** - Os Notários e Registradores farão a indicação, mediante ofício, ao Juízo da Vara de Registro Público, de apenas um dentre os escreventes substitutos, que denominar-se-á escrevente encarregado, para substituí-los nas suas ausências e impedimentos.

**§ 1º.** - O ofício a que se refere este artigo mencionará o nome, qualificação e endereço do escrevente encarregado, e será instruído com certidões atinentes a ações cíveis e criminais, inclusive da Justiça Eleitoral, e a protesto de títulos e documentos, relativas à pessoa do indicado, na comarca.

**§ 2º.** - O Juízo competente baixará Portaria homologando a indicação do escrevente, que entrará em exercício independente da publicação desse ato, que será efetuada no Diário da Justiça, na comarca da capital e da Região Metropolitana, e no Átrio do Fórum, nas comarcas interioranas (art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 6.402/96).

**Art. 3º.** - Serão indicados pelos Notários e Registradores tantos escreventes substitutos quantos sejam necessários à boa marcha dos serviços, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** - Os Notários e Registradores, ao encaminharem a indicação dos escreventes substitutos mencionarão os atos que estão autorizados a praticar, colhendo o seu "ciente" no ofício de encaminhamento (art. 20, § 3º da Lei 8.935/94).

**Art. 4º.** - Os Notários e Registradores darão imediata ciência, ao juízo competente, da data da entrada em exercício dos escreventes substitutos, assim como por ocasião de sua rescisão contratual ou exoneração.

**Art. 5º.** - O Juízo competente manterá pasta organizada com os registros das datas de investiduras e afastamentos dos escreventes encarregados e substitutos de cada uma das serventias extrajudiciais.

**Art. 6º.** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as do Provimento nº 06/95 desta Corregedoria.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**João Pessoa, de abril de 1997.**

**DES. MARCOS OTÁVIO DE A. NOVAIS**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

Publicado no D.J. em 09.04.97